



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018402-35.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUCIANO LEAO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Luciano Leão dos Santos

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelação nº 1018402-35.2024.8.26.0564 – 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo

Voto nº 31.524

Prestação de serviços. Demanda indenizatória. Invasão de conta do usuário em rede social (Instagram), com utilização, a partir daí, do perfil para a tentativa de prática de golpes, como o anúncio fraudulento de investimentos. Déficit de segurança no serviço de administração da rede social devidamente evidenciado. Estelionatários que se utilizaram do perfil do autor em rede social. Responsabilidade da ré reconhecida. Sentença de procedência (sic), com condenação da ré a indenizar o usuário por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, montante inferior ao requerido na petição inicial. Insurgência recursal tão somente do autor. Majoração da indenização por danos morais descabida. Valor da condenação que se tem por adequado. Juros de mora, por seu turno, incidentes desde o apontado ilícito (data da invasão da conta). Sentença reformada para tal fim. Autor que pugna pela aplicação dos valores de honorários previstos na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC. Inexistência de razão para tanto. Aplicação preferencial dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Orientação vinculante do STJ (Tema nº 1.076). Arbitramento que se deu em termos adequados. Sentença parcialmente reformada. Apelação do autor parcialmente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 142/148 julgou procedente (sic) demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais, ajuizada por usuário de rede social, tendo por fundamento alegada falha no dever de segurança, consistente na permissão não autorizada de acesso de terceiros à conta, viabilizando a prática de golpes em nome do autor, tais como divulgação de anúncios de investimentos fraudulentos; considerou o MM. Juiz, para tanto, evidenciada a falha na prestação dos serviços pela ré, por não garantir a segurança do usuário no perfil na rede social e não tomar as medidas necessárias para solucionar o

problema. Em função disso, condenou a ré a restabelecer o acesso do perfil do autor à conta na rede social, bem como a vincular a conta ao *e-mail* indicado, confirmando a tutela de urgência. Entendeu, outrossim, caracterizada ofensa extrapatrimonial, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - inferior aos R\$ 15.000,00 pleiteados na inicial -, com atualização a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC). Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ficados em 15% (quinze por cento) do montante devido a título de danos morais.

Apela tão somente do autor (fls. 151/153), insurgindo-se contra o montante da reparação por danos morais e insistindo no valor inicialmente pleiteado de R\$ 15.000,00, argumentando com a violação de sua honra e imagem, bem como com a demora de vinte e um dias para restabelecer o acesso, o que somente foi cumprido após ordem judicial nesse sentido. Pugna ainda pela fixação como termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso, à luz da Súmula 54 do STJ. Pede, por fim, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 8º-A do CPC. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença quanto a esses aspectos.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 167/182); deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Prospera parcialmente o inconformismo.

Devidamente assentado pelo julgado de Primeiro Grau, sem recurso da ré, fazer jus o autor ao restabelecimento da conta no perfil da rede social e à indenização por dano moral, gira a discussão remanescente em torno do valor da reparação.

É certo não se discutir mais nos autos a responsabilidade da ré pelo déficit de segurança dos serviços de administração da rede em si, tendo em

vista a falha ao não identificar a fraude na invasão da conta, acabando por fornecer o caminho para que os estelionatários praticassem o golpe atrelado ao anúncio de investimentos fraudulentos no perfil do autor.

Sofreu o autor, outrossim, transtornos de relevo por conta dos fatos que se desencadearam a partir da operação irregular permitida pela apelada, com uso indevido de seu nome para a tentativa de aplicação de golpes em desfavor de conhecidos, integrantes de sua linha de contatos, além dos obstáculos enfrentados para a restauração de sua conta na rede social *Instagram*, ficando privado do acesso por vinte e um dias.

Ocorre que, a despeito de evidenciada a falha nesses termos, tem-se que o montante indenizatório concedido na r. sentença, da ordem de R\$ 3.000,00, não comporta majoração, especialmente para o excessivo valor de R\$ 15.000,00 requerido pelo autor.

Com efeito, em que pese o ocorrido, não consta sequer ter havido prejuízo consumado aos seguidores do autor, não se podendo ignorar, outrossim, que a tentativa de fraude foi praticamente por terceiros que não a ré, e tampouco em seu interesse.

E a demora da ré em restabelecer o controle do usuário à conta pessoal já está suficientemente compensada com a indenização fixada pela r. sentença.

O montante indenizatório, enfim, mostra-se adequado e proporcional para compensar o mal causado ao autor e penalizar a ré pela falha na prestação dos serviços, guardando proporção para com as dimensões do ato ilícito e sua repercussão.

No tocante aos juros moratórios, entretanto, com razão o autor, uma vez que devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (vale dizer, a partir da invasão da conta na rede social).

No tocante aos honorários sucumbenciais, por derradeiro, não se justifica a aplicação da regra do art. 85, § 8º-A, do CPC. Basta, para tanto, ter em mente o enunciado de jurisprudência vinculante formado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no tocante ao Tema nº 1.076, destacando o caráter prioritário da aplicação dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC para a fixação de honorários sucumbenciais, e

o arbitramento por equidade apenas como hipótese excepcional.

Se já não haveria espaço para simples fixação por arbitramento, outrossim, menos ainda seria o caso de aplicar o dispositivo legal pretendido pelo apelante.

Cabe destacar, nesse sentido, que os honorários processuais, motivados pela sucumbência efetiva ou, mais remotamente, pela aplicação da teoria da causalidade, têm natureza eminentemente sancionatória, em relação à parte que deu causa ao processo ou ao seu desfecho, não remuneratória, e justamente nessa medida não podem perder de vista os elementos inerentes ao objeto do litígio, ou a dimensão econômica da conduta antijurídica que por meio do processo se buscou coibir.

Quando não bastasse, a regra do art. 85, § 8º-A, está nitidamente deslocada, pois envolve eminentemente a aplicação de um instrumento a tabela de honorários da OAB com feição contratual, e aplicável à atuação de advogados contratados, voluntariamente, pela parte onerada com o pagamento. Em outras palavras, é um fator condicionante da vontade da parte contratante, ditado pela disciplina legal aplicável à atividade profissional do advogado.

Não é o que se dá no âmbito processual, em que, a par da falta de vínculo contratual de qualquer ordem entre a parte vencida e o advogado da parte vencedora, não pode a primeira, sob pena de violação da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, ser obrigada a remunerar o patrono adverso desvinculadamente de quaisquer parâmetros atinentes à causa em concreto, a partir de fatores eminentemente vinculados à prestação de serviços advocatícios.

Insista-se: os honorários sucumbenciais são sancionatórios, e decorrentes do objeto processual, razão pela qual dele não podem se dissociar a ponto de gerar solução desproporcional e claramente desprovida de razoabilidade.

De toda forma, não custa anotar que os honorários, arbitrados em 15% (quinze por cento) do montante devido a título de danos morais, têm-se por adequados, considerando a baixa complexidade e reduzida expressão econômica do litígio, além do trabalho exigido do advogado, tendo em vista o julgamento antecipado e a singeleza dos debates travados.

O caso, por tudo, é de reforma parcial da r. sentença, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos supra, apenas no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, mantido o julgamento de parcial procedência.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator